



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, dondi conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 28/2008:

Cria o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura, abreviadamente designado por INAQUA.

Decreto n.º 29/2008:

Altera o artigo 6 e introduz o artigo 14 -A no Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão de Calamidades (INGC), aprovado pelo Decreto n.º 52/2007, de 27 de Novembro.

Resolução n.º 23/2008:

Reconhece à Fundação Lusite Vida a qualidade de sujeito de direito com personalidade jurídica.

Ministério das Obras Públicas e Habitação:

Diploma Ministerial n.º 64/2008:

Cria o Gabinete para a Implementação do Projecto de Construção da Barragem de Moamba Major, denominado Gabinete da Barragem de Moamba Major.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 28/2008

de 3 de Julho

No âmbito da reforma do sector pesqueiro, e, visando implementar a Estratégia de Desenvolvimento da Aquacultura, torna-se imperiosa a criação de uma instituição que se dedique ao fomento da produção de espécies aquáticas e à administração, gestão e fiscalização.

Nestes termos, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 204 da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É criado o Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura, abreviadamente designado por INAQUA, cujo Estatuto Orgânico, em anexo, faz parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro das Pescas aprovar o regulamento interno do INAQUA, até noventa dias após a publicação do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 10 de Junho de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Luísa Dias Diogo*.

Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Aquacultura

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Natureza e sede

1. O Instituto Nacional de Desenvolvimento de Aquacultura, abreviadamente designado por INAQUA, é uma instituição pública de âmbito nacional, dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, sob tutela do Ministro que superintende o sector das Pescas.

2. O INAQUA tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo estabelecer delegações em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO 2

Objectivos

Constituem objectivos do INAQUA:

- Promover o fomento, extensão, administração, gestão e coordenação das acções de desenvolvimento da aquacultura;
- Monitorar todas as actividades relacionadas com a aquacultura;

- c) Apoiar iniciativas locais conducentes ao desenvolvimento da actividade de aquacultura a nível local;
- d) Realizar acções de experimentação e de demonstração consideradas necessárias ao desenvolvimento da produção aquícola;
- e) Assegurar a assistência técnica aos projectos relacionados com as actividades de aquacultura.

ARTIGO 3

Atribuições

São atribuições do INAQUA, nomeadamente:

- a) A realização de estudos destinados ao estabelecimento de políticas, estratégias, planos e programas sobre aquacultura;
- b) A monitoria e a avaliação de programas e projectos de apoio ao desenvolvimento de aquacultura;
- c) A promoção de acções orientadas à implantação de infra-estruturas de apoio ao fomento, produção e comercialização de produtos de aquacultura;
- d) A realização e extensão do cultivo de espécies aquáticas;
- e) A coordenação de acções de experimentação, demonstração e extensão;
- f) A promoção e coordenação de acções e projectos de cooperação para o fomento e apoio ao desenvolvimento de aquacultura.

ARTIGO 4

Competências

Para o exercício das suas atribuições, compete ao INAQUA:

- a) Garantir a exploração adequada das espécies aquáticas disponíveis e dos espaços hídricos propícios ao desenvolvimento da aquacultura, através de métodos de gestão e ordenamento;
- b) Administrar, gerir e monitorar as actividades de aquacultura;
- c) Realizar experimentação, demonstração, disseminação e extensão de técnicas de cultura de espécies aquáticas, adaptadas às condições ambientais do país;
- d) Elaborar propostas de legislação relativa às actividades de aquacultura;
- e) Participar na execução das acções de cooperação internacional e regional, no domínio da aquacultura;
- f) Colaborar na organização e apoio na formação e valorização técnico-profissional do pessoal e dos produtores.

CAPÍTULO II

Sistema orgânico

ARTIGO 5

Áreas de actividade

No âmbito dos seus objectivos e atribuições, o INAQUA organiza-se de acordo com as seguintes áreas de actividade:

- a) Promoção e fomento das actividades de aquacultura;
- b) Planificação, monitoria, avaliação e análise do desenvolvimento da aquacultura;
- c) Experimentação, demonstração, disseminação e extensão do cultivo de espécies aquáticas.

ARTIGO 6

Estrutura

1. Para o exercício das suas competências, o INAQUA estrutura-se em:

- a) Direcção;
- b) Departamento de Apoio à Produção;
- c) Departamento de Tecnologia e Extensão;
- d) Departamento de Administração e Recursos Humanos;
- e) Departamento de Economia.

2. Os Departamentos estruturam-se em Repartições e estas em Secções, cujas funções constam do Regulamento Interno.

ARTIGO 7

Direcção

O INAQUA é dirigido por um Director Nacional, coadjuvado por um Director Nacional Adjunto, ambos nomeados em comissão de serviço pelo Ministro que superintende o sector das Pescas.

ARTIGO 8

Competências do Director Nacional

1. Compete ao Director Nacional do INAQUA:

- a) Assegurar a execução da política do Governo no domínio da aquacultura;
- b) Dirigir técnica e administrativamente o INAQUA e coordenar as suas actividades;
- c) Garantir a gestão correcta dos recursos humanos, financeiros e materiais da instituição;
- d) Decidir sobre processos de licenciamento relativos às actividades de aquacultura;
- e) Submeter propostas de regulamentos internos à aprovação do Ministro que superintende o sector das Pescas;
- f) Coordenar a elaboração de projectos, programas, planos orçamentos anuais e submetê-los à aprovação das entidades competentes;
- g) Coordenar a elaboração do relatório anual das actividades e submetê-lo à aprovação das entidades competentes;
- h) Autorizar deslocações em missão de serviço do pessoal do INAQUA;
- i) Incentivar o intercâmbio com organismos e instituições similares ou afins, nacionais ou estrangeiras;
- j) Decidir sobre a constituição e a cessação da relação de trabalho e exercer acção disciplinar sobre o pessoal do INAQUA, em conformidade com o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado;
- k) Propor a admissão de técnicos superiores e a designação para cargos de direcção e chefia;
- l) Convocar o Conselho de Direcção e o Conselho Técnico e presidir as respectivas sessões.

2. O Director Nacional Adjunto substitui o Director Nacional nas suas ausências e impedimentos, competindo-lhe igualmente coadjuvá-lo no desempenho de funções que por este lhe sejam cometidas.

CAPÍTULO III

Órgãos colectivos

ARTIGO 9

Colectivos

O INAQUA tem os seguintes colectivos:

- a) Conselho de Direcção;
- b) Conselho Técnico.

ARTIGO 10

Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta e apoio na programação, organização e análise do funcionamento do INAQUA.

2. O Conselho de Direcção tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional do INAQUA, que o preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição.

3. O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Director Nacional ou a pedido da maioria dos seus membros.

4. Quando circunstâncias especiais relacionadas com a actividade da instituição o requeiram, as sessões do Conselho de Direcção podem ser alargadas a outros quadros e instituições convidados pelo Director Nacional.

ARTIGO 11

Competências do Conselho de Direcção

1. O Conselho de Direcção é um órgão de consulta do Director Nacional do INAQUA que se pronuncia sobre a orientação geral da gestão e direcção da actividade do INAQUA, em vista à realização do seu objecto principal e das suas atribuições, bem como à coordenação da implementação de políticas definidas pelo Governo.

2. Compete ao Conselho de Direcção, nomeadamente:

- a) Analisar e preparar as linhas de política de desenvolvimento da aquacultura;
- b) Zelar pela implementação das decisões do Governo, em geral, e do Ministério que superintende o sector das Pescas, em particular, relacionadas com a política de desenvolvimento da aquacultura;
- c) Avaliar o impacto da aquacultura na melhoria das condições económicas e sociais das comunidades rurais;
- d) Avaliar os projectos de plano e orçamento anuais das actividades do INAQUA e realizar o acompanhamento da sua execução;
- e) Avaliar o relatório anual de actividades do INAQUA;
- f) Efectuar o balanço periódico das actividades do INAQUA.

ARTIGO 12

Conselho Técnico

1. O Conselho Técnico é um órgão que assiste ao Director Nacional nas questões técnicas da especialidade de aquacultura, cuja função é estudar e emitir pareceres sobre os principais aspectos de carácter técnico e científico com ela relacionados.

2. O Conselho Técnico tem a seguinte composição:

- a) Director Nacional do INAQUA, que o preside;
- b) Director Nacional Adjunto;
- c) Chefes de Departamento;
- d) Chefes de Repartição;
- e) Delegados;
- f) Técnicos superiores, investigadores e outros quadros designados pelo Director Nacional.

3. O Conselho Técnico reúne-se ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, quando convocado por iniciativa do Director Nacional ou a pedido da maioria dos seus membros.

ARTIGO 13

Competências do Conselho Técnico

Compete ao Conselho Técnico:

- a) Proceder à análise e emitir pareceres técnicos, de acordo com os planos de desenvolvimento, sobre programas e projectos de aquacultura;
- b) Analisar as alterações julgadas necessárias aos programas e projectos em curso;
- c) Analisar as recomendações a propor ao Ministro que superintende o sector das Pescas, no que respeita ao fomento da aquacultura;
- d) Analisar quaisquer outros assuntos de natureza técnica e científica relacionados com a actividade de aquacultura;

CAPÍTULO IV

Gestão administrativa e financeira

ARTIGO 14

Receitas

Constituem receitas do INAQUA:

- a) As dotações anualmente atribuídas pelo Estado;
- b) As receitas provenientes da prestação de serviços;
- c) Os subsídios, participações e subvenções atribuídos por quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO 15

Despesas

Constituem despesas do INAQUA:

- a) Os encargos decorrentes do seu funcionamento,
- b) Os valores despendidos na aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviços necessários ao funcionamento e ao exercício das suas competências.

ARTIGO 16

Património

O património do INAQUA é constituído por bens móveis e imóveis, utensílios, direitos e obrigações que adquira e contraia no exercício das suas atribuições.

ARTIGO 17

Pessoal

O pessoal do INAQUA rege-se pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

Decreto n.º 29/2008

de 3 de Julho

Havendo necessidade de introduzir alterações ao Estatuto Orgânico do Instituto Nacional de Gestão das Calamidades (INGC), aprovado pelo Decreto n.º 52/2007, de 27 de Novembro, ao abrigo do n.º 1 do artigo 203, conjugado com a alínea f) do n.º 1 do artigo 204, ambos da Constituição da República, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. O artigo 6 do Estatuto Orgânico do INGC passa a ter a seguinte redacção: